

Impugnação ao Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 01/2022-SODF

Gabriel Mazarin <gabriel@aria.eng.br>

sex 02/09/2022 15:13

Para:SODF CPLIC <cplic@so.df.gov.br>;

📎 4 anexos (2 MB)

Impugnação.pdf; Procuração ad judicia.pdf; Acórdão 352:2010.pdf; Processo 210315:2019 : Tribunal de Contas - MT.pdf;

Boa tarde Senhor Presidente,

Segue nossa Impugnação ao Recurso Administrativo formulado pela Construtec e anexos.

Por favor, acusar o recebimento deste.

At.te



Gabriel Mazarin

Diretor de Negócios

(61) 9 9932-8771 | (61) 3045-4749

gabriel@aria.eng.br | www.aria.eng.br



De: SODF/Comissão Permanente de Licitação <cplic@so.df.gov.br>

Data: quinta-feira, 1 de setembro de 2022 10:05

Para: Gabriel Mazarin <gabriel@aria.eng.br>, arkis@terra.com.br <arkis@terra.com.br>, carolina.brito@engeconsult.com.br <carolina.brito@engeconsult.com.br>, adelckerossetto@uol.com.br <adelckerossetto@uol.com.br>

Assunto: Recurso Administrativo - Tomada de Preços nº 01/2022-SODF

Prezados Senhores licitantes, bom dia

Conforme determina o subitem 14.6 do Edital da Tomada de Preços nº 01/2022-SODF, encaminhamos a Vossas Senhorias, em anexo, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Construtec Engenharia e Consultoria Eireli EPP contra a habilitação da empresa Aria Engenharia S/S Ltda.

Informamos que, caso queiram, o presente Recurso poderá ser impugnado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da presente data, ou seja, poderá ser apresentado, impreterivelmente, até as 18h do dia 08/09/2022.

Atenciosamente,

ADRILES MARQUES DA FONSECA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação/SODF



À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - SODF
EXMO SR. ADRILES MARQUES DA FONSECA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Ref. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022 - SODF

OBJETO DO EDITAL:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE INFRAESTRUTURA URBANA (GEOMÉTRICO/TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO, CALÇADAS E MEIO FIO) NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO SOL NASCENTE/PÔR DO SOL – RA SOL, ESPECIFICAMENTE NA ÁREA DO PÔR DO SOL - DF.

ARIA ENGENHARIA S/S LTDA, com sede na SHIS QI 9/11 Comércio Local, Bloco D, Salas 203, 204, 205 e 206, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília – DF, CEP 71.625-045, registrada no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob o número 0000109627 em 22/04/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 14.435.302/0001-05 e CF/DF sob o nº 07.588.784/001-05, por intermédio de seu advogado, que este subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa Construtec Engenharia e Consultoria Eireli EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DO EDITAL Nº 01/2022-SODF. ITEM 8 – DA HABILITAÇÃO. ITEM 8.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DA REGULARIDADE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA/DF.

Antes de adentrar nas infundadas alegações trazidas pela recorrente é imperioso trazer esclarecimentos acerca do Edital nº 01/2022-SODF e realizar a correta interpretação do mesmo.

Conforme observa-se, o item 8 do Edital nº 01/2022-SODF, trata a respeito da documentação a ser apresentada para proceder a Habilitação das licitantes, sendo que o item 8 se subdivide em subitens de acordo com o assunto e os documentos a serem apresentados, quais sejam: 8.2.1 – Habilitação Jurídica; 8.2.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista; 8.2.3 – Qualificação Econômico-Financeira; e **8.2.4 – Qualificação Técnica.**



Prevê a alínea “a”, do item **8.2.4 – Qualificação Técnica**, que a licitante deverá apresentar uma “*Certidão de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou por meio eletrônico/via internet, da sede da empresa licitante, dentro do prazo de validade*”, sendo que a única exigência do edital é que a certidão esteja dentro do prazo de validade.

Essa certidão tem por único objetivo atestar a regularidade da empresa licitante junto ao órgão expedidor, ou seja, atestar que a empresa encontra-se registrada junto ao CREA/DF, e que seus responsáveis técnicos não se encontram em débito com o órgão, conforme exposto a seguir:

CERTIFICAMOS que a pessoa jurídica, acima citada se encontra registrada neste Conselho, nos termos da Lei n. 5.194, de 24 de dezembro de 1966. CERTIFICAMOS, ainda, face ao estabelecido nos artigos 63, 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos, não se encontram em débito com o Crea-DF.

A certidão apresentada pela Recorrida, atinge o fim para qual a certidão foi exigida pela Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal -SODF, qual seja, a comprovação da qualificação técnica e a aptidão da empresa licitante, sendo intolerável e ilegal qualquer interpretação que extrapole o previsto no Edital.

Além disso, consoante o artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I¹, da Lei 8.666/1993, o agente público possui o dever de não admitir ou tolerar qualquer ato ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo, inclusive qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, e permitir que a recorrente faça uma interpretação que extrapola a razoabilidade nos parece incorrer em violação ao artigo supracitado.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.



II – DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93. DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SUAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.

Consoante previsão do artigo 30, da Lei 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A interpretação teleológica da norma legal supracitada tem por finalidade como já exposto no tópico anterior, fazer com que o licitante no ato de sua habilitação técnica comprove que se encontra inscrita na entidade profissional, corrobora com essa interpretação a vedação prevista no parágrafo 5º, do artigo 30, da referida Lei:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Ou seja, qualquer exigência e/ou limitações que não estejam previstas na Lei 8.666/93, que inibam a participação da licitante na licitação são vedadas, por isso, é imperioso que se faça a interpretação da norma e do edital de maneira correta, sendo certo que a finalidade pretendida é que a participante comprove o registro ou inscrição na entidade profissional competente, o que foi feito pela recorrida.

III – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACORDÃO 352/2010. DO DESCONHECIMENTO JURÍDICO DA PARTE RECORRENTE.

Não me espanta o desconhecimento jurídico da parte recorrente, pelo simples fato do mesmo ser engenheiro civil e não operador do direito. A menção de um recurso ordinário e um agravo de instrumento, não torna os julgados vinculantes a todos os



casos, seus efeitos são apenas *inter partes*, também não são “jurisprudências pacíficas” até porque existe entendimento contrário ao trazido pelo recorrido, inclusive o **Acórdão nº 352/2010 do Tribunal de Contas da União** especificamente sobre o tema em questão, (íntegra em anexo):

TC-029.610/2009-1

Natureza: Representação.
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.
Representante: Consórcio Trends – CMC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

(...)

“4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18a Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: „fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação“.

4.5 **Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls.**



202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. 4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4o, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no caput do art. 2o da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

(...)

5.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1o, da Lei n. 8.666/1993;

5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

5.3. no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio;

5.4. comunicar à CBTU e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e 5.5. arquivar os presentes autos. É o Relatório.

(Grifo nosso)

Na mesma esteira o Tribunal de Contas de Mato Grosso, já se posicionou sobre o tema, (íntegra em anexo):

PROCESSO Nº: 21.031-5/2019

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT

RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL; EDIRLEI SOARES DA COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

RELATOR: SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

(...)



II – Fundamentação

19. Inicialmente, constato que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitações porque não teria cumprido as exigências previstas no item 6.2.1, alíneas “a” e “d”, do Edital, conforme Ata de Julgamento de Habilitação do Processo Licitatório (Doc. n.o 153938/2019, fls. 73-74).

20. Conforme constou da referida Ata de Julgamento, o licitante em questão apresentou capital social registrado na Junta Comercial com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentou Certidão referente ao item 6.2.1, “a”, do Edital, que trata do registro da empresa no CREA/CAU, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na qual há a previsão de que, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações entendeu ser inválida a Certidão do CREA, não atendendo aos requisitos do Edital.

21. Ato contínuo, o licitante também foi inabilitado por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA, em desacordo com o item 6.2.1, “d”, do Certame, que se refere à Capacidade Técnica Operacional (Doc. n.o 153938/2019, fls. 38-50).

22. Infere-se que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), registrado na Junta Comercial em 8/9/2016, tendo prazo de validade até 31/03/2019 (fl. 3 - Doc. no 153938/2019). Entretanto, a alteração do capital social informado na Certidão não tem o condão de inabilitar o licitante perante o Conselho Profissional a que pertence.

23. Além disso, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 6.2.1, “a”, do Edital, que exige para a comprovação da Capacidade Técnica a “Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU”.

(...)

III – Dispositivo

40. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, inciso IV, 90, inciso IV e 224, parágrafo único do Regimento Interno TCE/MT, DECIDO no sentido de:

- a) admitir a presente Representação de Natureza Interna;
- b) conceder parcialmente a medida cautelar para DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Edirlei Soares da Costa, que SUSPENDA o ato impugnado concernente à inabilitação indevida do licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME na Tomada de Preço no 09/2018, determinando sua participação no referido processo em igualdade de condições com as demais concorrentes, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 20 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1o do artigo 297 do Regimento Interno;
- c) determinar a notificação do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, e Sr. Edirlei



Soares da Costa, Pregoeiro, enviando-lhes cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento imediato, bem como para que envie todos os documentos relativos à Tomada de Preço no 09/2018 e atos decorrentes.

d) determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Publique-se. Cumpra-se

(Grifo nosso)

Em suma, o item 8.2.4, alínea “a”, do Edital 01/2022-SODF, limitou-se a exigir dos licitantes a apresentação da certidão da pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/DF, dentro do prazo de validade, com o intuito de comprovar o registro ou inscrição na entidade profissional, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Lei 8.666/93, atingindo portando a sua finalidade a certidão apresentada pela recorrida, deixando patente o registro da empresa recorrida na entidade profissional competente, conforme exigência do edital e da norma legal.

Além disso, a juntada da certidão não possui o intuito de comprovação da qualificação econômico-financeira prevista no item 8.2.3 do Edital, que se dá através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, não havendo, portanto, qualquer descumprimento por parte da recorrida das exigências do Edital.

V – DO PEDIDO

Diante todo exposto, requer-se seja julgado **IMPROCEDENTE** o pedido formulado no recurso administrativo apresentado, por conseguinte seja mantida a habilitação da empresa **ARIA ENGENHARIA S/S LTDA** no certame.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 2 de setembro de 2022.

GABRIEL
MAZARIN
MENDONÇA

Assinado de forma digital por
GABRIEL MAZARIN MENDONÇA
Dados: 2022.09.02 15:08:33
-03'00"

GABRIEL MAZARIN MENDONÇA

OAB/DF 64.196

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTES: ARIA ENGENHARIA S/S LTDA, com sede na SHIS QI 9/11 Comércio Local, Bloco D, Salas 203, 204, 205 e 206, Setor de Habitações Individuais Sul, Brasília – DF, CEP 71.625-045, registrada no 2º Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas do Distrito Federal sob o número 0000109627 em 22/04/2014, inscrita no CNPJ sob o nº 14.435.302/0001-05 e CF/DF sob o nº 07.588.784/001-05, representada pelo sócio administrador, **LÚCIO MÁRIO LOPES RODRIGUES**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, engenheiro agrimensor e civil, natural de Brasília – DF, nascido em 31/10/1970, portador da carteira de identidade profissional 8378/D CREA – DF expedida em 26/07/2013 e CPF nº 442.895.101-91, residente e domiciliado no SHIS QI 27 CJ 20 Casa 17 Lago Sul, Brasília – DF, CEP nº 71.675-200.

OUTORGADOS: GABRIEL MAZARIN MENDONÇA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF nº 64.196, com escritório localizado no SIG Quadra 01, Lotes 495/505/515, 4º Andar, Cobertura 4, Edifício Barão do Rio Branco, Brasília/DF, CEP: 70610-410.

PODERES: São conferidos aos Outorgados os amplos poderes da cláusula *ad judicium et extra*, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste instrumento, para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 105 do Código de Processo Civil, assim como os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações (exceto citações), receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, propor demandas administrativas e judiciais, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, mediante apresentação de todas as peças, diligências e recursos que se fizerem necessários até sua finalização, seja por trânsito em julgado, seja por qualquer outro meio, seja em caráter antecedente, seja em caráter incidental, bem como para quaisquer incidentes e recursos.

SUBSTABELECIMENTO: A presente procuração poderá ser substabelecida no todo ou em parte, a critério dos Outorgados, para fins de cumprimento do mandato conferido pelo Outorgante.

VALIDADE: A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

LUCIO MARIO
LOPES
RODRIGUES:442895
10191

Assinado de forma digital por LUCIO MARIO
LOPES RODRIGUES:44289510191
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=VideoConferência,
ou=13075037000120, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A3, ou=(em branco), cn=LUCIO MARIO
LOPES RODRIGUES:44289510191
Dados: 2022.09.01 13:33:49 -03'00'

ARIA ENGENHARIA S/S LTDA



CALENDÁRIO TCE 2022



INSTITUCIONAL

PORTAL DE
SERVIÇOS

LEGISLAÇÃO/JURISPRUDÊNCIA

IMPRESA

CURSOS E
EVENTOS

SESSÃO
PLENÁRIA

TRANSPARÊNCIA

ASSUNTOS EM ALTA

INTERAGE TCE 22

CANAL DIRETO COM JURISDICIONADO

FORMULÁRIO - DIAGNÓSTICO DA SAÚDE



Pesquisar

BUSCAR

Consulta de Processos

Protocolo nº **210315/2019**

Processo Nº	Decisão Nº	Tipo	Tipo de Multa	Multa	Tipo de Glosa
210315/2019	977/2019	DECISÃO SINGULAR		NÃO	
Glosa	Julgamento	Publicação	Divulgação	Notificação 01	Notificação 02
NÃO	29/08/2019	30/08/2019	29/08/2019		

Status da Conclusão

DEFERIR

Ementa

Decisão

JULGAMENTO SINGULAR nº 977/ILC/2019

PROCESSO Nº: 21.031-5/2019
REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES/MT
RESPONSÁVEIS: RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO – PREFEITO MUNICIPAL
 EDIRLEI SOARES DA COSTA – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADVOGADO: REINALDO LORENÇONI FILHO – OAB/MT Nº 6459-O
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – Relatório

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de medida cautelar, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em face da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT, sob a gestão do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, em razão

de supostas irregularidades no processo licitatório de Tomada de Preço nº 09/2018, de 26/11/2018, informadas por meio da denúncia anônima feita à Ouvidoria/TCE, conforme o Chamado nº 815/2019, de 02/03/2019.

2. O certame licitatório em questão teve por objeto "a contratação sob o regime de empreitada global de empresa de obras e serviços de engenharia para implantação de praça com academia no Jardim Alvorecer, com recursos da SECID/MT, conforme Convênio nº 116/2013, em conformidade com os projetos básicos, Cronogramas Físico-Financeiro, Planilhas Orçamentárias e Projetos de Execuções, parte integrante deste instrumento", cujo orçamento estimado é de R\$ 373.909,37 (trezentos e setenta e três mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos).

A Representante aponta indícios de irregularidades no procedimento licitatório, relativas às exigências da qualificação econômico-financeira e qualificação técnico-operacional.

4. Em relação às exigências de qualificação econômico-financeira, alega que a suposta irregularidade consiste no fato de o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME ter sido inabilitado indevidamente por ter apresentado a Certidão de Registro da empresa no CREA-MT com o valor do capital social divergente com o registrado na Jucemat, motivo pelo qual considerou-se que a certidão emitida pelo CREA-MT perdeu a validade.

5 No entanto, destaca que a divergência na informação do capital social registrado no CREA-MT não é suficiente para a inabilitação de capacidade técnica junto ao Conselho Profissional respectivo. Além disso, a certidão emitida pela Jucemat atualiza a informação do capital social, suprimindo a desatualização da certidão do CREA-MT relativa ao capital social.

6. Ainda, reforça a desnecessidade da inabilitação pela divergência das informações apresentadas quanto ao capital social, sobretudo porque o licitante é optante do Simples Nacional e, nesta condição, apresentou a Certidão Simplificada em substituição ao Balanço Patrimonial, em conformidade com o exigido no item 6.3.3 do Edital (Doc. n.º 153938/2019, fls. 38-70).

7. Neste ponto, sustenta que o edital entra em contradição ao facultar a apresentação da Certidão Simplificada para as empresas optantes do Simples Nacional em detrimento à apresentação do Balanço Patrimonial e, simultaneamente, exigir a comprovação do patrimônio líquido no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme item 6.3.8 do Edital, o que somente ocorre por meio do Balanço Patrimonial.

8. Assim, entende ser mais apropriada a exigência de Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras Contábeis do último exercício para a comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa, em atenção ao disposto no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/1993, pois a Certidão Simplificada não é suficiente para averiguar a saúde financeira dos participantes da licitação e para certificar se o vencedor do certame terá condições de executar o objeto licitado.

9. Em relação às exigências de qualificação técnica, ressalta que o Edital licitatório mistura em um mesmo requisito os conceitos de capacidade técnico-profissional com capacidade técnico-operacional.

10. Aduz que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME foi inabilitado por não ter apresentado atestado de capacidade técnica com registro no CREA-MT, entretanto, para a comprovação da capacidade técnico-operacional não se exige o registro no conselho profissional respectivo, de modo que o licitante atendeu ao referido requisito previsto no Certame por meio dos documentos anexados às fls. 34-36 (Doc. n.º 153938/2019), motivo pelo qual a sua inabilitação mostrou-se indevida.

11. Com esses argumentos, a Representante formulou proposta de encaminhamento para que seja julgada procedente a presente Representação de Natureza Interna, e para que seja deferida medida cautelar para suspender o Processo Licitatório de Tomada de Preços nº 09/2018, a fim de que os participantes não sejam inabilitados indevidamente.

12. Por fim, pugna pela notificação da Comissão Permanente de Licitação, na pessoa do Sr. Edirlei Soares da Costa, para que reveja o Procedimento Licitatório e abstenha-se de inabilitar participante que apresentou Certidão de registro da empresa no CREA-MT, embora com o valor do capital social desatualizado, e que não apresentou atestado de capacidade técnica com registro no CREA; bem como que se assegure de averiguar a saúde financeira dos participantes da licitação por meio da análise de dados apresentados no demonstrativo do Balanço, e que dê adequada publicidade aos atos.

13. Em Justificativas Prévias, o gestor municipal, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Edirlei Soares da Costa, requereram o indeferimento da proposta de medida cautelar, tendo em vista que a empresa Eliton

Luiz Lopes Barros – ME trouxe a certidão emitida pelo CREA, com o valor do capital social desatualizado, em comparação com o valor do capital social informado na Junta Comercial no ano de 2018, invalidando aquela certidão, além de não ter apresentado atestado de capacidade técnica com o registro no CREA-MT (Doc. n.º 169914/2019).

É o relatório.

II – Fundamentação

14. Inicialmente, quanto aos requisitos de admissibilidade da peça exordial, o artigo 219 c/c 224, II, a, do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que as **Representações de Natureza Interna poderão ser propostas pelos Titulares das Unidades Técnicas do Tribunal de Contas**, devendo atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: i) redação em linguagem clara e compreensível; ii) matéria de competência do Tribunal; iii) identificação do objeto denunciado ou representado; iv) descrição dos fatos irregulares; v) indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; vi) indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; vii) indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.

15. No caso em tela, verifico que todos os requisitos regimentais impostos encontram-se preenchidos. A representação foi proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em face de ente público sujeito à jurisdição deste Tribunal de Contas, estando acompanhada de indícios que retratam de forma clara e compreensível a existência de supostas irregularidades nos atos impugnados decorrentes do Edital Licitatório Tomada de Preços n.º 09/2018, com indicação do período em que elas ocorreram e evidências que comprovam a materialidade e autoria dos fatos representados.

16. A concessão de medidas cautelares pressupõe a existência de dois requisitos cumulativos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

17. O artigo 86 da Lei Complementar n.º 269/2007 – que trata das medidas cautelares – dispõe que nos casos possíveis concessão de medida cautelar, aplicar-se-á subsidiariamente o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). A determinação de aplicação subsidiária do *codex* processual civil possui correspondência no artigo 144, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

18. No que tange ao *fumus boni iuris*, verifica-se que versa sobre supostas irregularidades concernentes às exigências de qualificação econômico-financeira e técnico-operacional previstas no Edital para fins de habilitação.

19. Inicialmente, constato que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME foi inabilitado pela Comissão Permanente de Licitações porque não teria cumprido as exigências previstas no item 6.2.1, alíneas “a” e “d”, do Edital, conforme Ata de Julgamento de Habilitação do Processo Licitatório (Doc. n.º 153938/2019, fls. 73-74).

20. Conforme constou da referida Ata de Julgamento, o licitante em questão apresentou capital social registrado na Junta Comercial com o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e apresentou Certidão referente ao item 6.2.1, “a”, do Edital, que trata do registro da empresa no CREA/CAU, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), na qual há a previsão de que, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos, a certidão perderá a validade, motivo pelo qual a Comissão Permanente de Licitações entendeu ser inválida a Certidão do CREA, não atendendo aos requisitos do Edital.

21. Ato contínuo, o licitante também foi inabilitado por ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica sem registro no CREA, em desacordo com o item 6.2.1, “d”, do Edital, que se refere à Capacidade Técnica Operacional (Doc. n.º 153938/2019, fls. 38-50).

22. Infere-se que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME apresentou Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MT, com o capital social no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), registrado na Junta Comercial em 8/9/2016, tendo prazo de validade até 31/03/2019 (fl. 3 - Doc. n.º 153938/2019). Entretanto, a alteração do capital social informado na Certidão não tem o condão de inabilitar o licitante perante o Conselho Profissional a que pertence.

23. Além disso, nota-se que a referida Certidão foi apresentada pelo licitante para fins de comprovação do seu registro de pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional, e não para fins econômico-financeiros, atendendo, assim, ao requisito previsto no Item 6.2.1, “a”, do Edital, que exige para a comprovação da **Capacidade Técnica** a “Certidão de Registro da empresa no CREA/CRAU”.

24. Ademais, a desatualização do valor do capital social da empresa licitante foi suprida pela Certidão Simplificada emitida pela Junta

Comercial do Estado de Mato Grosso – JUCEMAT, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (fl.5 - Doc. nº 153938/2019).

25. Vale destacar que para fins de Qualificação Econômico-financeira, o Edital possibilitou, em seu item 6.3.3, que as empresas optantes pelo simples poderão substituir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do ano de 2017 pela Declaração Simplificada relativa ao exercício, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, requisito este devidamente atendido pelo licitante, que anexou Declaração Simplificada referente ao exercício de 1º/01/2017 a 31/12/2017 (fls. 6-12 - Doc. nº 153938).

26. O tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte está previsto no art. 179 da Constituição Federal e foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei Complementar nº 123/2006.

27. O § 14 do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, incluído pela Lei Complementar 147/2014, assegura o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na licitação, *in verbis*:

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos **devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei**. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifei).

28. Assim, entendo que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial pode ser dispensada quando se tratar de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos do artigo 27, combinado com o artigo 47, ambos da Lei Complementar nº 123/2006.

29. No âmbito estadual, a apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstração do resultado do exercício somente é exigida pela Administração Pública em licitações de grande vulto, nos termos do artigo 7º, III, da Lei Estadual nº 10.442/2006.

30. Vale ressaltar que licitação de grande vulto é aquela cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido para concorrência pública, consoante dispõe o art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.666/93, fato este não constatado nos autos.

31. Com efeito, na fase de habilitação, as micro e pequenas empresas recebem tratamento jurídico diferenciado, sendo suficiente a exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de certidões negativas, termo de opção pelo Simples Nacional ou declaração anual de imposto de renda, conforme dispõe o artigo 6º da Lei Estadual nº 10.442/2006, *in verbis*:

Art. 6º Por ocasião do credenciamento, na modalidade pregão, ou na habilitação quando se tratar das demais modalidades de licitação, **a microempresa ou empresa de pequeno porte que optar pela fruição dos benefícios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/06 deverá apresentar:**

I - quando optante pelo SIMPLES nacional:

- a) **comprovante de opção pelo SIMPLES**, obtido no sítio da Secretaria da Receita Federal;
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme Anexo Único desta Lei.

II - quando não optante pelo SIMPLES nacional:

- a) **declaração de imposto de renda ou balanço patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício - DRE**, comprovando ter receita bruta dentro dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/06;
- b) declaração de que não se encontra em nenhuma das situações do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, conforme Anexo Único desta Lei. (grifei).

32. Sobre o assunto, este Tribunal entendeu que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial às Microempresas e Empresas de pequeno porte, caracteriza cláusula abusiva, conforme jurisprudência extraída do Boletim de Jurisprudência Consolidado, de fevereiro/2014 a julho/2018, deste Tribunal:

11.55) Licitação. Habilitação. Qualificação econômico-financeira. Administração Estadual. Cláusula editalícia abusiva para ME e EPP.

No âmbito da Administração Pública Estadual, salvo em licitações de grande vulto, caracteriza-se abusiva a cláusula editalícia que exige das microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) a apresentação de Balanço Patrimonial e de Demonstração do Resultado do Exercício como condição para qualificação econômico-financeira, na fase de habilitação, consoante os artigos 6º e 7º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.442/2016. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 93/2018-TP. Julgado em 10/04/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/04/2018. Processo nº 20.139-1/2017).

33. Partindo dessas premissas, embora a Representante se insurja quanto ao fato de o Edital possibilitar às empresas optantes pelo simples a substituição do Balanço Patrimonial pela declaração simplificada, não verifico, de plano, qualquer irregularidade neste ponto.
34. Por outro lado, em relação às exigências relativas à Qualificação Técnica previstas no item 6.2.1, verifico que, de fato, houve no certame licitatório confusão dos conceitos de Capacidade Técnico-operacional e Capacidade Técnico-profissional.
35. De acordo com a Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e entendimento do Tribunal de Contas da União, o atestado do CREA é documento apto para fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante (Acórdão 655/2016 – Plenário).
36. Por outro lado, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.
37. No caso em apreço, verifico que o licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME logrou comprovar a capacidade técnico-profissional por meio dos documentos emitidos pelo CREA, consoante fls. 15-33, que se referem à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do profissional (Doc. nº 153938/2019). Já a comprovação da capacidade técnico-operacional foi atendida por meio dos documentos apresentados às fls. 34-36, o que evidencia o preenchimento dos requisitos constantes do item 6.2.1, "d", do Edital.
38. Diante das razões expostas, neste momento, compreendo que o *fumus boni iuris* encontra-se demonstrado diante dos fundamentos ora apresentados, que revelam a inabilitação indevida da Empresa licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME, conforme Ata de Julgamento de Habilitação (Doc. nº 153938/2019, fls. 73-74), apesar do cumprimento das exigências previstas nos itens 6.2.1, "a" e "d", do Edital.
39. O *periculum in mora* revela-se manifesto diante do risco de prosseguimento do processo licitatório sem a presença de empresa que preenche os requisitos previstos no Certame para habilitação, em nítida ofensa ao princípio da competitividade, pressuposto indispensável para se alcançar a proposta mais vantajosa à Administração, motivo pelo qual afigura-se pertinente o deferimento parcial da medida cautelar pleiteada.

III – Dispositivo

40. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 89, inciso IV, 90, inciso IV e 224, parágrafo único do Regimento Interno TCE/MT, **DECIDO** no sentido de:

a) admitir a presente Representação de Natureza Interna;

b) conceder parcialmente a medida cautelar para DETERMINAR CAUTELARMENTE ao gestor, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Edirlei Soares da Costa, que SUSPENDA o ato impugnado concernente à inabilitação indevida do licitante Eliton Luiz Lopes Barros – ME na Tomada de Preço nº 09/2018, determinando sua participação no referido processo em igualdade de condições com as demais concorrentes, até decisão de mérito, sob pena de multa diária de 20 UPF's/MT aos que derem causa ao descumprimento dessa determinação, nos termos do §1º do artigo 297 do Regimento Interno;

c) determinar a notificação do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho, Prefeito Municipal de Barra do Bugres/MT, e Sr. Edirlei Soares da Costa, Pregoeiro, enviando-lhes cópia da presente decisão, para ciência e cumprimento imediato, bem como para que envie todos os documentos relativos à Tomada de Preço nº 09/2018 e atos decorrentes.

d) determinar o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se. Cumpra-se



[Acessar Intranet](#)

[Acessar Webmail](#)

Localização:

Cons. Benjamin Duarte Monteiro, Nº 01, Ed. Marechal Rondon
Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT CEP 78049-915

Horário de Funcionamento: 08h às 18h

Fone: (65) 3613-7550 / 7149 / 7500

Email: tce@tce.mt.gov.br

Use o QRCode para abrir
diretamente no seu smartphone



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-029.610/2009-1

Natureza: Representação.

Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.

Representante: Consórcio Trends – CMC.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS – VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTS, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC (fls. 01/09).

2. Extraio as principais ponderações consignadas no expediente encaminhado a esta Corte:

2.1. após análise dos documentos de habilitação pela Comissão de Licitação, em 23/11/2009, foram consideradas habilitadas as duas empresas presentes na ata de abertura, Consórcio Trends – CMC e a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.;

2.2 o Consórcio Trends – CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social;

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos;

2.4. com o procedimento adotado, foi frontalmente atingido o princípio da isonomia, previsto em nossa Constituição Federal, no artigo 37, inciso XXI, vedando o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais;

2.5. também foi violada a norma jurídica que determina a vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão de Licitação habilitou proponente que apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico;

2.6. demais disso, a firma retromencionada descumpriu as exigências dos subitens 6.4.2 e 6.4.3 do instrumento convocatório, relacionados à qualificação técnica, visto que a licitante não comprovou ter experiência em VLTs “EM OPERAÇÃO”, considerando que o Sistema de Cariri, invocado pela empresa Bom Sinal, não havia começado a operar, ainda.

3. Ao final do seu expediente, a Representante requer a este Tribunal seja determinada a suspensão da Concorrência Internacional n. 004/2009, com a devida apuração dos fatos descritos e caracterizados no presente processo (fl. 09).

4. A 9ª Secex, ao instruir os autos, assim se manifesta, mediante a instrução de fls. 236/239:

“4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1 Conforme estabelece o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente.

4.4 No tocante ao segundo ponto, também há diferenças, principalmente porque, no Contrato Social da supramencionada empresa, foi acrescentado, no campo referente ao objeto, o seguinte trecho: ‘fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como, sua manutenção, assistência técnica e também a sua operação’.

4.5 Consideramos, contudo, que esse fato não poderia ensejar a desclassificação da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., visto que, em relação à questão suscitada pela Representante, o edital da Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU (fls. 202/226) limitou-se a exigir dos interessados, no seu subitem 6.4.1, o registro ou inscrição na entidade profissional competente, conforme prevê o disposto no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993.

4.7 Assim, apesar do procedimento licitatório ser caracterizado como ato administrativo formal (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993), a Comissão de Licitação não poderia se valer da questão apontada pela Representante para desclassificar sua oponente, pois, nesse caso, estaria infringindo os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, mencionados no **caput** do art. 2º da Lei n. 9.784/1999, e contrariando o interesse público de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que o certame ficaria restrito apenas a uma concorrente.

4.8 Quanto às alegações de falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., também refutamos os argumentos apresentados pela Representante nesse sentido, levando em conta os seguintes fatos:

a – com relação à notícia, datada de 20/09/2009, de que o Sistema do Metrô do Cariri, citado nos atestados da supramencionada empresa, ainda não havia entrado em funcionamento, verifica-se, ante o teor do documento de fls. 200/201, que os trens, do tipo VLT já se encontravam, na realidade, prontos e em testes de velocidade, porém ainda não estavam em operação comercial, pois as oficinas de manutenção e as estações precisavam ser concluídas;

b – ainda no tocante ao Metrô de Cariri, deve ser ressaltado que, com a conclusão de três de suas estações, uma parte do sistema foi inaugurada em 1º de dezembro último (fls. 226/227); e
c – o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Governo do Ceará em 25/06/2006, referente à Certidão de Acervo Técnico n. 1.266/2009, de fls. 114/115, informa que a Bom Sinal, ‘...concluiu com sucesso, o projeto, a fabricação e comissionamento, e executa, no presente momento, a garantia e a assistência técnica solicitadas dos 2 Veículos Leves sobre Trilhos (VLTs) ...’.

(...)

4.11 Por último, cabe registrar que também inexistente **periculum in mora** para a Administração, pois os documentos de fls. 230/235, obtidos mediante contato informal junto à CBTU, atestam que, na abertura dos envelopes com as propostas comerciais dos licitantes, verificada em 11/12/2009, foi escolhida a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda., que apresentou o preço de R\$ 67.990.459,73 para o fornecimento dos serviços, enquanto a proposta do Consórcio Trends-CMC foi de R\$ 74.922.395,13.”

5. Com base na análise efetivada, a unidade técnica sugere as seguintes medidas (fl. 239):
- 5.1. conhecer a presente Representação, nos termos do art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993;
 - 5.2. indeferir o pedido formulado pelo Consórcio Trends – CMC de suspender a Concorrência Internacional n. 004/2009-Delic-AC/CBTU, promovida pela Companhia de Transportes Urbanos – CBTU, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;
 - 5.3. no mérito, considerar improcedente a representação apresentada pelo supracitado consórcio;
 - 5.4. comunicar à CBTU e à Representante a decisão que vier a ser adotada nestes autos; e
 - 5.5. arquivar os presentes autos.
- É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cumpra conhecer como Representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o expediente de fls. 01/09, enviado ao TCU pelo Consórcio Trends – CMC, em razão de supostas irregularidades na Concorrência Internacional n. 04/2009, instaurada pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, visando ao fornecimento de oito Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU/MAC.

2. A título ilustrativo, os VLTs são, como o próprio nome diz, sistemas para transporte de passageiros projetados e desenvolvidos para rodarem em trilhos, movidos a diesel ou a eletricidade. Esses veículos de locomoção constituem, há mais de uma década, uma grande solução encontrada por cidades da Europa e Ásia, principalmente, para desafogo do trânsito de pessoas em localidades que já possuem trilhos e que, por diversas razões, não suportariam intervenções urbanas maciças, como viadutos ou construção de vias pesadas (<http://www.tecnologiademateriais.com.br>).

3. No Brasil, os VLTs vêm sendo cogitados como solução urbana há poucos anos, a exemplo da iniciativa dessa natureza em andamento nesta Capital Federal. Atualmente, somente uma linha de VLT está em operação, unindo os centros urbanos das cidades de Juazeiro do Norte e Crato, no Ceará, e foi denominado Sistema do Cariri.

4. Conforme noticiado neste feito, a empresa Bom Sinal – Indústria e Comércio Ltda., sediada em Barbalha/CE, e o Consórcio Trends, ora representante, composto pelas empresas Trends Engenharia e Infraestrutura Ltda., com sede em São Paulo, e China National Machinery Import & Export Corporation – CMC, empresa chinesa sediada em Beijing, foram habilitados na Concorrência Internacional n. 04/2009, mas o aludido Consórcio requer ao TCU a suspensão do certame em causa.

5. O pleito do interessado ampara-se em suposto descumprimento das exigências do edital por parte da empresa Bom Sinal, que teria apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida, emitida pelo Crea/CE com informações desatualizadas, no que concerne ao capital e ao objeto social, além de não ter comprovado a experiência em Veículos Leves sobre Trilhos – VLTs “EM OPERAÇÃO”.

6. As questões trazidas ao descortino deste Tribunal foram detidamente examinadas pela 9ª Secex, que propôs a improcedência da Representação em causa, pela ausência do atendimento aos requisitos necessários à providência requerida, de acordo com a instrução transcrita parcialmente no Relatório antecedente, cujas conclusões adoto como razões de decidir.

7. No que diz respeito ao pedido de medida cautelar, tomando-se por base as disposições do art. 276 do Regimento Interno/TCU, a suspensão de atos e procedimentos impugnados somente poderá ser implementada, até que o Tribunal julgue o mérito da questão, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, pressupostos esses não observados na situação em análise.

8. Quanto ao mérito desta Representação, cotejando-se o teor da certidão emitida pelo Crea/CE em favor da empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto.

9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação.

10. Entretanto, embora tais modificações – que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa – não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993.

11. Relativamente à qualificação técnica da aludida empresa, a 9ª Secex igualmente refuta os argumentos ofertados, mormente tendo em vista os resultados obtidos no Sistema de Cariri, citado nos atestados apresentados pela licitante, também referido no item 3 acima.

12. Importa ressaltar que este Tribunal já realizou auditoria na CBTU, no âmbito do Fiscobras 2009, abrangendo a Concorrência Internacional n. 001/2008 – Delic – AC/CBTU, cujo vencedor foi o consórcio formado pelas duas interessadas nestes autos, o atual Consórcio Trends, que se denominava Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., e a firma Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda.. A licitação objeto da fiscalização era bastante similar ao certame ora em debate, pois se destinava ao fornecimento de sete VLTs para serem utilizados no sistema de trens urbanos da CBTU em Recife/PE, no trecho compreendido entre as estações de Cajueiro Seco e do Cabo, localizadas na Cidade de Cabo Santo Agostinho.

13. No respectivo processo (TC-007.799/2009-7), foram abordadas diversas questões relacionadas com a possível falta de qualificação técnica da empresa Bom Sinal para o fornecimento dos serviços licitados, inclusive no tocante à prestação de assistência técnica, não havendo sido apontadas irregularidades nesse sentido, como se verifica do Acórdão n. 1.772/2009 – Plenário.

Com essas considerações adicionais, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 03 de março de 2010.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 352/2010 – TCU – Plenário

1. Processo TC-029.610/2009-1.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU.
4. Representante: Consórcio Trends – CMC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 9ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação interposta pelo Consórcio Trends – CMC contra a Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU, relativamente à Concorrência Internacional n. 004/2009 – Delic – AC/CBTU, promovida com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió – CBTU/STU-MAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, ao Consórcio Trends – CMC e à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 3/3/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-06/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral